

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 2, DE 2003**

**Acrescenta artigos 90 e 91 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, possibilitando que os servidores públicos requisitados optem pela alteração de sua lotação funcional do órgão cedente para o órgão cessionário.**

**Autor: Deputado GONZAGA PATRIOTA e Outros**

**Relatora: Deputada JUÍZA DENISE FROSSARD**

### **I – RELATÓRIO**

A presente proposta de emenda constitucional pretende acrescentar dois artigos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com o escopo de permitir opção aos servidores públicos requisitados pela alteração de sua lotação funcional do órgão cedente para o órgão cessionário, conforme consta da ementa.

Sustenta, o nobre autor da proposta, que servidores requisitados em exercício há muitos anos em outros órgãos públicos, necessitam de amparo, porque estão fora das funções desempenhadas em seus órgãos de origem.

A Secretaria-Geral da Mesa noticia, às fls. 7 dos autos, a existência de número suficiente de signatários da Proposta, constando cento e setenta e quatro assinaturas confirmadas.

## II - VOTO DA RELATORA

O requisito constitucional e a formalidade regimental para apresentação da proposta foram observados. Todavia, é meu entendimento que falta à proposta, *permissa maxima venia*, condições de admissibilidade.

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é da exclusiva e superior competência da Assembléia Constituinte. Nele não podem intervir os Poderes Constituídos, sob pena de subversão de Poderes, o que é intolerável em um Estado Democrático de Direito.

O Congresso Nacional não tem competência ordinária ou extraordinária para acrescentar artigos e parágrafos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Nesse particular, cabe ao Congresso expedir leis complementares ou ordinárias, em cumprimento ao que ficou estipulado no Ato. Mesmo assim, não poderá tornar *permanente* aquilo que a Assembléia Constituinte determinou fosse *transitório*.

O processo legislativo não inclui emendas ao Ato das Disposições Constitucionais. Este é um ato normativo autônomo, com seu próprio articulado e preciso objetivo, distinto da Constituição. Esta, é bom que se lembre, começa no preâmbulo e termina no artigo 250. Dentro desses limites é que estão situadas as obras de doutrina e a jurisprudência.

As disposições constitucionais gerais integram o texto constitucional. As disposições transitórias ficaram fora do texto, por motivos óbvios. Logo, se estão fora do texto constitucional, não podem ser objeto de emendas ao texto constitucional. Perdoem-me aqui a redundância, mas o que em literatura é um vício - a redundância - em direito é uma virtude, já que força o entendimento. A função reformadora do Congresso Nacional cinge-se ao texto constitucional, consoante inciso I, do artigo 59, da Constituição. Ir além desses limites é enveredar pela inconstitucionalidade, abrir precedente indesejável e antijurídico que pode colocar em risco tanto

o equilíbrio entre os Poderes, como a integridade e a eficácia dos direitos fundamentais.

Destarte, firme nos incisos III e IV, do art. 4º, da Constituição Federal, sou pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 2, de 2003.

É como voto.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2003.

Deputada JUÍZA DENISE FROSSARD  
Relatora